



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0521/22

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa dispor sobre a permissão, na Cidade de São Paulo, de publicidade e propaganda nos veículos automotores utilizados no serviço de transporte individual de passageiros por aplicativos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação.

Com efeito, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Denota-se claramente, por outro lado, que a propositura veicula uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Destaque-se que o Código de Trânsito Brasileiro veda a aposição de películas refletivas, ou não, painéis decorativos ou pinturas nas áreas envidraçadas do veículo, **quando comprometem a segurança do veículo**, na forma da regulamentação do CONTRAN (art. 111, III). A Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de outubro de 2007, por sua vez, estabelece:

“Art. 7º A aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, definidas no art. 1º, será permitida desde que atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-película estabelecidas no art. 3º desta Resolução.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Art. 3º A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e 70% para os pára-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo.”

Por outro lado, é proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do para-brisa e da traseira dos veículos, **salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito** (art. 111, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro).

O art. 230, incisos XV e XVI, do Código de Trânsito Brasileiro reforça que são vedadas as inscrições, adesivos e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no para-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas no Código, quais sejam, as mencionadas acima (**quando não comprometem a segurança do veículo**), assim como é vedado conduzir o veículo com os vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas.

Destarte, como se pode concluir, apenas são vedadas as inscrições que comprometam a segurança do veículo, ou seja, quando não permitem a visualização adequada por parte do motorista condutor, sendo permitidas nos demais casos.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Sendo assim, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0521/22

Dispõe sobre a permissão na Cidade de São Paulo de publicidade e propaganda nos veículos automotores utilizados no serviço de transporte individual de passageiros por aplicativos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitida na Cidade de São Paulo a publicidade e propaganda nas áreas envidraçadas dos veículos automotores utilizados no serviço de transporte individual de passageiros por aplicativos.

Parágrafo único. A publicidade e propaganda poderá ser realizada através de adesivo microperfurado até a extensão total do para-brisa traseiro ou na área envidraçada lateral da parte de trás do veículo, neste caso podendo ser utilizado painel eletrônico que utilize diodos emissores de luz – LED ou tecnologia similar, desde que observadas as normas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, o inciso XII, do art. 9º da Lei Municipal n.º 14.223/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º -

.....

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos “trailers” ou carretas engatadas ou desengatadas dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e os utilizados no sistema de transporte individual de passageiros por aplicativo. (NR)

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em